



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC**  
**DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

**PARECER Nº 165/2024 – DCI/SEMEC**

Redenção-PA, data da assinatura digital.

EXPEDIENTE : Memorando nº 674/2024 – DPLC -SEMEC  
REMETENTE : Ataíla Oliveira Costa  
REQUISITANTE : Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC  
ASSUNTO : Termo Aditivo – Reequilíbrio da Equação Econômico-Financeira e Prazo– **REEF e Prazo.**  
CONTRATO : Contrato nº 033/2021 e 034/2021  
PROCESSO : Processo Licitatório 014/2021, Pregão Eletrônico 005/2021  
CONTRATADA : Castro Gás Ltda, CNPJ 08.490.947/0001-30  
PAGINAÇÃO : Capa 01 a 138 - FUNDEB  
: Capa 01 e 140 - FME  
OBJETO : *Contratação de empresa para fornecimento de vasilhames, água mineral e gás de cozinha em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e Fundo Municipal de Educação – FME.*

**I – DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Trata-se de pedido de parecer para fins de possibilidade ou não de confecção de termo aditivo de Reequilíbrio da Equação Econômico-Financeira – REEF e Prazo, quanto aos requerimentos da Contratada (fls. 02-03 FUNDEB) e (fls. 02-03 FME) aos novos valores indicados aos itens (tabelas de fls. 03 FME e FUNDEB), sob a alegação da necessidade de realinhamento de preço destes itens “(...) tendo em vista os reajustes sofridos e não repassados, e também onerações das demais despesas que compõe o custo das mercadorias.”

Para tanto embasara a Contratada seu pedido juntando 09 (nove) notas fiscais de entrada (fls. 04-12 FUNDEB), e 6 (seis) notas fiscais de entrada (fls. 04-10 FME) para comparação dos aumentos dos preços abrangendo os itens 1 (água mineral cx copo 200ml), 2 (água mineral gl 20 lts), 3 (água mineral 500 ml sg) e 4 (GLP 13 kg líquido). Também anexara ao seu requerimento o aceite de prorrogação de prazo dos contratos em epigrafe (fls. 17 FUNDEB e fls. 14 FME), para que seja realizado o aditivo de prorrogação de prazo.

Alega e comprova a Semec a necessidade de prorrogarem-se os prazos de vigências dos contratos em questão por mais 12 (doze) meses, de forma extraordinária, com fulcro no art. 57, II c/c § 4º, da Lei 8.666/93, cada um, de a 31/12/2024, visto que vencerão em 31/12/2025.

Diante da provocação da Contratada o Departamento de Licitação da SEMEC encaminhou os valores apresentados pela Contratada (fl.10 FME e fl.13 FUNDEB) ao seu



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC**  
**DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

---

Departamento de Contabilidade, que procedera à feitura de relatório (fls. 11-12 FME e fls. 14-15 FUNDEB), apresentando na tabela 1 comparativas com os aumentos percentuais requeridos ao 1 (água mineral cx copo 200ml (média R\$ 49,75), a água mineral gl 20 lts (média R\$ 16,26), a água m. 12x500 ml s/gás (média R\$ 27,90), e o galão 13 kg (média R\$ 123,15). Ao final, entendera pertinente o pleito nos valores requeridos pela Contratada face ao aumento dos preços de mercado.

Daí é que o ordenador de despesas da SEMEC elaborara suas justificativas (fls. 16-22 FME, e 19-25 FUNDEB), para o prosseguimento e concordância em se proceder ao REEF e prorrogação de prazo aqui apresentado, visto que há previsão legal e contratual desse instituto e que o valor pedido pela Contratada foi devidamente comprovado pelas notas fiscais juntadas ao processo. Somado a isso, as justificativas do Secretário da SEMEC se embasaram na avaliação procedida pelo fiscal de contrato (fl. 26 FUNDEB e fl.23 FME), que apontou que a Contratada tem prestado bom serviço e se manifestou favorável aos valores pedidos, visto que são os valores realmente praticados no mercado, tendo os autos sido enviado novamente à Contabilidade (fl. 24 FME e 27 FUNDEB) que atestara dotação apta a suportar o aumento da despesa (fl. 25 FME e fl. 28 FUNDEB).

Ato contínuo a SEMEC procedera às cotações de preços dos itens pleiteados de REEF (fls. 26-59 FME e 29-61 FUNDEB) e juntara aos autos os documentos constitutivos e cadastrais da Contratada e de seu representante legal (fls. 63-82 FUNDEB 60-74 FME), bem as certidões de regularidade perante a Administração Pública e declaração pertinentes ao procedimento (fls.75-85 FME e 78-88 FUNDEB)). Na mesma oportunidade foram juntado as cópias do contratos 033/2021 (fls. 86-90 FME) 034/2021 (89-93 FUNDEB) epigrafado (fls. 107-122), lista de classificação de itens por centro de custo e proponentes (fls. 91 FME e fls. 94 FUNDEB), publicações (fls.92-93 FME e 95-96 FUNDEB) e os termos aditivos e publicações (fls. 97-117 FUNDEB e fls. 99-114 FME) e as minutas do 8º e 09º termo aditivo ora pretendido (fls. 115 FME e fls. 118 FUNDEB), contida dos valores apresentados pela Contratada e os novos prazos.

Em seguida, os autos foram remetidos a este controle interno (fl. 116 FME e 119 FUNDEB), para a devida análise ao cumprimento da Lei 8.666/93 e do Decreto Municipal 031/22, este dispondo sobre os critérios, requisitos e exigências ao pleito de REEF.

Diante do entendimento deste controle interno, a justificativa do pleito de REEF aponta, elabora planilha comparativa, verifica-se o aumento das despesas comerciais e de funcionamento da sua atividade empresarial que influenciaram diretamente no pleito de aumento dos preços dos itens solicitados. Aponta, assim, tanto o aumento dos preços na aquisição dos próprios itens, como ao aumento das despesas operacionais, tributárias e custos indiretos que incidirão sobre esses itens até o seu fornecimento à SEMEC. Também apresenta planilhas comparativas do aumento na aquisição desses itens, através dos dados das notas fiscais (fls. 04-12 e 115-137 FUNDEB; 04-10 e 117-139 FME), juntadas no presente autos.

Destarte, dessas alegações fático-jurídico-legal pleiteara os seguintes novos



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC**  
**DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

---

preços: a) água mineral copo 200ml R\$ 33,18 (+ R\$ 13,60), b) água mineral galão 20lts R\$ 13,06 (+ R\$ 0,94) e c) água mineral 12x500ml sem gás R\$ 14,90, (+ R\$ 5,10) d) GLP 13 kg R\$ 110,00 (+R\$ 7,00). De acordo com o pedido da contratada e a base de cálculos das NF e cotações do procedimento administrativo de solicitação de reequilíbrio de preço.

Por fim, vieram-me os autos para a presente análise.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICO-LEGAL-CONTRATUAL**

Os pedidos de prorrogação de prazo são juridicamente possíveis, posto que há previsão no art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/93 e contratual, Cláusula Oitava, do contrato epigrafado.

Outrossim, do ponto de vista econômico-financeiro o REEF do objeto contratual, a Contratada conseguiu demonstrar que os preços solicitados de aumentos dos itens fornecidos são os atualmente praticados no mercado. Além disso, demonstrara a impossibilidade de se continuar a fornecer os itens nos valores originalmente contratualizados, isso devido e em virtude dos seus aumentos de preços.

No seu pedido pelo REEF a Contratada conseguiu pormenorizar o porquê de está solicitando esses novos valores. Além disso, deixou bem claro que os preços a serem cobrados, para uma justa e correta remuneração pelos bens fornecidos no contrato epigrafado no momento é o que pleiteara, conforme demonstrara pelas cotações de preços apresentadas e fornecidas por outros fornecedores desses mesmos itens.

Quanto aos valores reais pleiteados de aumentos os mesmos se mostram coerentes com os fatos, visto que são advindos de comprovação dos aumentos suportados pela Contratada dos itens a serem aditivados, em percentuais compatíveis com os que lhes têm sido passados na hora das suas aquisições.

Outrossim, verifica-se que a Contratada não almeja o aumento de seu lucro, posto que os valores pedidos de reequilíbrios econômicos são em percentuais equivalentes aos que por ela vêm sendo suportado. Ou seja, é um típico caso de REEF.

Logo, do ponto de vista analítico desse controle interno, no que cabe a si, não temos o que opor ao pleito de REEF da Contratada, entendendo ser possível, posto que demonstrado o desequilíbrio por esta suportado, devidamente comprovado pelos fatos e documentos trazidos.

Por fim, a documentação acostada se mostra, por ora, suficiente ao prosseguimento da solicitação apresentada.

## **III – DA CONCLUSÃO E DA OPINIÃO**



**REDENAÇÃO**  
PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC**  
**DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

---

Ante o exposto, este Controle Interno conclui pelo DEFERIMENTO dos pleitos dos REEF e Prorrogação de prazos em análise e é FAVORÁVEL ao prosseguimento do presente feito, para se proceda à alteração contratação para os novos valores dos itens contidos na Minuta da 8º e 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 033/2021 e 034/2024.

Considerando as várias citações das páginas onde estão encontradas os documentos apontados nos autos, em se verificando a existência real do citado documento, mas por ventura com a indicação errônea da sua respectiva página, considerar-se-á como erro material tal situação, dispensando-se a necessidade de correção posterior, não sendo necessário a emissão de novo parecer deste controle interno, podendo-se prosseguir o feito, posto que possível erro não afeta(rá) o conteúdo/essência e opinião que aqui exprimimos.

Por fim, após a apresentação do parecer jurídico, em sendo este favorável ao pleito e tendo a SEMEC cumprido todas as recomendações/condições/exigências legais e as esposadas pelo Controle Interno e/ou pela Procuradoria Geral do Município, proceda-se à confecção do termo aditivo, sendo desnecessário o reenvio dos presentes autos a este controle interno para fins de novo parecer. Caso contrário, VOLVAM-ME o processo em epígrafe, para fins de nova análise e emissão, se for o caso e cabível e necessário for, de parecer.

**Amanda da Rocha Moraes**  
Controladora Educacional  
Controle Interno/Semec  
Portaria nº 315/2024-GPM